



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13441/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02829/ 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **RITA MARIA DA SILVA SANTOS**
    - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Diversos**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.080 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **05/06/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Guarabira de 05/06/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 109/110), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 80, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 90/94) as seguintes inconformidades:

1. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição oriunda do INSS, referentes aos períodos de 01.07.1986 a 31.12.1986 e 02.05.1987 a 01.05.1997;
2. Exclusão da parcela do quinquênio do contracheque da ex-servidora, explicar o motivo desta servidora não fazer jus.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO